PROCESSO: TC/007898/2024

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADOS: Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya (denunciante);

Secretaria Especial de Gestão das Contratações Licitações e Logística –SECLOG (denunciado);

Walter Pereira Lima (denunciado)

RAMOS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA; (denunciado)

José Sales Neto (denunciado)

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 270/2026

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC N° 27068 **PLENO**

EMENTA: Secretaria Especial de Gestão das Contratações Licitações e Logística – SECLOG. 1) Denúncia. Improcedência. Arquivamento 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, realizada no dia 3 de setembro de 2026, sob a Presidência em exercício da Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 3 de setembro de 2026.

Participaram do julgamento: O Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, Conselheira

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/007898/2024 **DECISÃO TC Nº 27068** **PLENO**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 17 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela advogada Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 077/2024, promovido pela Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística (SECLOG), cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de livros didáticos destinados a atender às necessidades dos órgãos e entidades do Estado de Sergipe.

A denunciante fundamenta sua peça em três pontos principais: (1) a insuficiência de qualificação técnica da empresa vencedora; (2) a ausência de uma declaração de autorização para comercializar material didático de titularidade de terceiros; e (3) a existência de vínculo irregular de um dos sócios da empresa com a Administração Pública.

A medida cautelar foi indeferida pelo Plenário, por meio da Decisão TC nº 25177/2024, que também determinou a autuação do Protocolo como Denúncia e a citação dos interessados.

Devidamente citados, os denunciados apresentaram suas defesas. A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) procedeu à análise dos argumentos e da documentação, concluindo pela improcedência das irregularidades apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 270/2026, da lavra do douto Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, por sua total **IMPROCEDÊNCIA**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

VOTO

Inicialmente saliento que os autos em comento encontram-se aptos a julgamento, tendo em vista a regularidade da tramitação processual narrada em relatório, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Pois bem!

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se **a denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Nessa senda, dispõe o art. 145 da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, vejamos:

> *"Art. 145. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada.*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

> *§1º A denúncia, preferencialmente acompanhada de indícios de provas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço.*
>
> *...*
>
> *§6º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade do §1º deste artigo, antes de sua autuação, será apurada mediante avaliação dos elementos documentais ou indícios de veracidade dos fatos e, caso o Conselheiro da área entenda necessário, determinará providências adicionais no sentido da formação do seu juízo sobre a admissibilidade da mesma, sem prejuízo da garantia do sigilo nas investigações;"*

Assim, havendo indícios de irregularidades, é dever desta Corte de Contas apurar os fatos narrados e averiguar os dados coletados, salvaguardando-se, portanto, sua missão institucional fiscalizatória estabelecida nos arts. 70 e 71 da Carta Magna e art. 68 da Constituição Estadual.

No caso dos autos, a denunciante insurgiu-se contra a habilitação e a adjudicação do Lote 1 do certame à licitante RAMOS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, declarada vencedora após a desabilitação da anterior arrematante provisória em razão de indícios de inexequibilidade da proposta.

É imperioso destacar, de início, que as questões centrais trazidas nesta Denúncia já foram objeto de análise preliminar por esta Corte, quando da apreciação do pedido de medida cautelar. Naquela oportunidade, com base nas manifestações da unidade técnica e do MPC, o Plenário, por meio da Decisão TC nº 25177/2024, já havia afastado a verossimilhança das alegações (o *fumus boni iuris*), por entender que os indícios apontavam para a regularidade do procedimento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

A presente fase de instrução, que permitiu o contraditório e a ampla defesa, não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de alterar aquele entendimento inicial; ao contrário, apenas o solidificou.

No que tange à alegada insuficiência de qualificação técnica, a análise da 5ª CCI foi categórica ao atestar que a soma dos atestados apresentados pela licitante vencedora ultrapassa o percentual mínimo de experiência exigido no edital. A jurisprudência pátria é pacífica em admitir o somatório de atestados para essa finalidade, em prestígio ao princípio da competitividade, sendo vedada a restrição apenas quando houver justificativa técnica plausível e expressa no edital, o que não ocorreu no caso.

Assim, a empresa demonstrou possuir a experiência necessária para a execução do contrato, cumprindo integralmente a exigência de qualificação técnico-operacional.

Quanto à alegada ausência de declaração autorizativa para comercialização do material didático ofertado (item 8.10 do Termo de Referência), a instrução técnica identificou, à fl. 707 dos autos, declaração da Editora Ática S/A autorizando a licitante RAMOS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA a comercializar os produtos indicados para o Estado de Sergipe e todo o território nacional, circunstância também confirmada na Defesa da SECLOG, que remete ao mesmo documento, acostado à fl. 708, sanando qualquer dúvida sobre a regularidade da empresa.

Finalmente, no que se refere ao alegado vínculo irregular do sócio da empresa com a Administração Pública, a vedação legal invocada não se sustenta. A norma do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 visa coibir o conflito de interesses, impedindo que agentes com poder de decisão ou influência no processo licitatório possam favorecer a si mesmos ou a terceiros.

Não se demonstrou nos autos que o sócio possuísse qualquer ingerência sobre o órgão contratante ou sobre a condução do pregão. A mera existência de um

Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:03687794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52

vínculo com a Administração, sem o poder de influenciar o certame, não configura o impedimento legal, sob pena de se restringir indevidamente a competição com base em mera suposição.

Diante do exposto, as decisões da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, durante o procedimento licitatório em apreço, porquanto obedientes à legislação, aos princípios administrativos e também aos termos do Edital, não podem ser afastadas por este E. Tribunal, porque não evidenciada qualquer infringência à legalidade, hipótese que autorizaria a atuação desta Corte.

Isto posto, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª CCI e do Parquet de Contas e, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da presente DENÚNCIA.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 11/09/2026 11:02:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/09/2026 11:19:28
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/09/2026 10:36:52